Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº. 135/2023
MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada em materiais de construção em geral, de acordo com as legislações vigentes, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

DECISÃO Nº 001/2024

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada pela seguinte empresa:

a) CASTRO ARANTES QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob N° 11.202.638/0001-21, com sede na Rodovia MG 050 km214,8 Zona Rural, na cidade de Córrego Fundo/MG;

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir[1]:

> Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à analise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

[1] TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 083/2023 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

> 7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> 7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "https://carandai.licitapp.com.br//"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".
>
> 7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
>
> 7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.
>
> 7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.
>
> 7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
>
> 7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
>
> 7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DOS PETICIONANTES

A impetrante apresenta pedidos de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

a) que o Edital seja retificado no sentido de retirar a exigência de restrição geográfica imposta, para 130 km e,

b) que o Edital seja retificado no sentido de retirar a exigência de marcas especificas nos itens do Edital.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após exame baseado nas alegações da Impugnante, expostas na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

Preliminarmente, registre que o processo licitatório em apreço, destina-se à "Contratação de empresa especializada de materiais de construção em geral, de acordo com as legislações vigentes, para fornecimento dos mesmos".

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do artigo 3°, da Lei Nacional n° 8.666/93, que prescreve, in verbis:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Consideradas as premissas esposadas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, não se dá provimento às Impugnações, também quanto ao mérito, pelas seguintes razões:

a) QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NO QUE SE REFERE A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:

A restrição visa cumprir o **Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023 devidamente alterado pelo Decreto municipal 6.300 de 21 de março de 2023**, com suas alterações posteriores, que regulamenta o "TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O objetivo da restrição de participação é garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Carandaí e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para o presente edital, fixou que **poderão participar da presente licitação somente as empresas que estejam sediadas no entorno do município: o âmbito dos municípios estabelecidos até o limite**

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

de 130 km (cento e trinta quilômetros) do centro do Município de Carandaí até o centro do município onde é a sede (ou filial participante) que empresa esteja estabelecida. A distância será calculada pelo raio do centro do Município de Carandaí até o centro da cidade do licitante, conforme alínea "a2" do §2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023..

O Critério escolhido, deu-se devido à verificação no cadastro de fornecedores existentes no município e ainda pelo levantamento das licitações de exercícios anteriores, onde se verificou empresas localizadas em tal raio, que atendem o estabelecido no **Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023 devidamente alterado pelo Decreto municipal 6.300 de 21 de março de 2023**.

A restrição geográfica também está de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCE/MG, esposado no julgamento da Denúncia nº 1066685 em face da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas. Segue emenda da decisão:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃORESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIASLOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃOAMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃODO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DECONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.ARQUIVAMENTO.
>
> 1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.
>
> 2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.

Portanto, não há como o Município, ao seu critério, aumentar a margem de quilômetros nem tal como remover a exigência, pois isso violaria cláusulas objetivas disciplinadas em um Decreto Municipal. Tomar esse tipo de atitude, geraria insegurança jurídica.

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

Detalhe a dizer é que a restrição ora citada não fere os princípios expostos na Lei Nacional nº 14.133/21, já que a referida lei diploma em exame, que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado. No caso que labutamos, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando que na nossa área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os materiais ao Município de Carandaí, isso se comprova do próprio levantamento de mercado.

Conforme exposto acima, temos uma gama de fornecedores na área demarcada. Dessa forma, a licitação não perderá seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampla competitividade, a teor da Lei Nacional nº 14.133/21.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

> O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação o contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.
> (...)
> Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.
> (...)
> Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.
> (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Ante o exposto, a restrição imposta encontra amparo legal e jurisprudencial.

Prefeitura Municipal
De Carandaí
Rúbrica
Fls.

Por fim, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que objetive a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica devidamente previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

b) QUANTO A RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE MARCAS ESPECIFICAS NOS ITENS DO EDITAL:

Cabe esclarecer que a menção às marcas de referências é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, uma vez que não há detalhamento do item solicitado, sendo apenas marcas **referenciais**, não sendo obrigatório o fornecimento propriamente nas marcas especificadas e sim, que atendam ao descritivo mínimo das qualidades dos produtos em referência.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa CASTRO ARANTES QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, nos termos expostos nessa peça.

Publique-se.

Carandaí, 12 de janeiro de 2024.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro